

A. I. N° - 281906.0064/08-3
AUTUADO - CALÇADOS SIMÕES FILHO LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.04.2009

5^a UNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012-05/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO DO PROGRAMA APPLICATIVO. SOFTWARE BÁSICO. MULTA. Contribuinte comprovou haver atendido a intimação antes da lavratura do Auto de Infração. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/2008, aplica multa no valor de R\$ 1.380,00, em decorrência de não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

O autuado, à folha 15, impugnou o lançamento tributário, alegando que conforme cópia anexada à defesa já prestou a informação referente ao aplicativo via o site da SEFAZ, requerendo revisão do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 25, ao prestar a informação fiscal, frisa que o contribuinte foi autuado por não ter informado à SEFAZ, mesmo depois de intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

Salienta que a Portaria nº 53/05 determina em seu artigo 23 que os contribuintes do ICMS, usuário de programas aplicativos de que trata a referida portaria, deverão comunicar ao fisco até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando. Apesar de não ter atendido a legislação em tela, a SEFAZ não aplicou a multa prevista na legislação, tendo intimado o autuado para o cumprimento da obrigação, o que não foi atendido pelo sujeito passivo, gerando a multa aplicada.

Aduz que o comprovante anexado a defesa à folha 16 foi emitido em 13/09/2008, portanto alguns dias após ter vencido o prazo concedido na intimação que lhe foi entregue.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação, porém deixa a critério dos julgadores a decisão quanto a possível redução da multa aplicada, considerando que não houve dolo por parte do contribuinte, nem foi apurado imposto sonegado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, relativa ao uso de equipamento de cupom fiscal (ECF), em decorrência de não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

Analizando as peças constantes dos autos, observei que à folha 05 consta Termo de Intimação concedendo mais 10 (dez) dias para o autuado informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal.

Apesar de poder aplicar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória a SEFAZ Bahia concedeu novo prazo ao contribuinte, sem aplicação da penalidade. Entretanto, mais uma vez o autuado não atendeu a determinação da legislação aplicada ao caso, qual seja, o artigo 23 da Portaria nº 53/05 e § 3º do artigo 824-D do RICMS/97.

O artigo 23 acima citado, determina que os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata esta Portaria, deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando. No mesmo sentido, o § 3º do artigo 824-D, do RICMS em vigor, estabelece que o contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

Entretanto, em sua defesa o autuado alegou que já teria informado à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, via internet, tendo acostado aos autos à folha 16 o comprovante de sua alegação, datado de 13/09/2008.

O documento acostado pela defesa comprova que o autuado regularizou a sua situação antes da lavratura do Auto de Infração, uma vez que em 13/09/2008 atendeu a intimação fiscal, ao informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do equipamento de controle fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, o qual data de 19/09/2008, portanto seis dias depois do atendimento da intimação.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0064/08-3, lavrado contra **CALÇADOS SIMÕES FILHO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA